



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000291/2009-47
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1803-002.296 – 3ª Turma Especial
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPSERJ - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração, para o fim de suprir contradição que é aquela havida no interior da própria decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para rerratificar o Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-002.207, de 08.05.2014, afastando a contradição e alterando o decidido, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto, Ricardo Diefenthaler, Roberto Armond Ferreira da Silva e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 08, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$30.000,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 14.08.2009 da Declaração de Informações sobre

Movimentação Financeira (DIMOF) do segundo semestre do ano-calendário de 2008, cujo prazo final era 27.02.2009.

Para tanto, foi tem cabimento o seguinte enquadramento legal: art. 113, art. 115 e art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 11 do Decreto-Lei ° 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 19 da Lei nº nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, bem como art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 03-07, com as alegações a seguir transcritas.

Faz um relato sobre o lançamento e a redução legal do valor da multa de ofício isolada e suscita:

Entretanto mesmo após a aplicação do referido desconto, o valor da multa permanece exorbitante tendo em vista a existência da Lei nº 10.833/03 que prevê em seu art. 83, para o caso da Impugnante o valor de R\$200,00 [...] por mês-calendário ou fração em atraso, ou seja, o débito da Impugnante não alcança sequer 5% do valor contido na notificação, perfazendo a monta de apenas de R\$1.200,00 [...].

A notificação está baseada na Lei nº 10.637 de 2002, que foi normatizada por 2 instruções de 2008, entretanto, existe a Lei nº 10.833 de 2003 que sustenta a imposição dos valores de multas muito inferiores, devendo, portanto, ser aplicada a esta situação concreta, tendo em vista que é posterior e mais benéfica ao contribuinte.

Embora a instrução normativa pertinente ao caso seja de 2008, a aplicação da mesma em detrimento da Lei 10.833 de 2003 contraria, frontalmente o princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 37 da CF, e a hierarquia das leis que versam sobre tributos e as relações jurídicas eles pertinentes.

Alem disso, o valor R\$5.000,00 [...] cobrado por mês-calendário em atraso, fere o princípio constitucional do não-confisco nos moldes do [artigo 150 CF/88].

É verdade que tal previsão constitucional faz referência aos tributos, porém de acordo com posicionamento dominante da doutrina e jurisprudência, a multa aplicada no campo tributário deve seguir os mesmos princípios existentes para este ramo do Direito, pois , apesar de não ser tributo restringe o mesmo direito fundamental que este, que é a propriedade [...].

Mister é salientar que a Instrução Normativa está inserida no contexto das normas complementares, de alcance inferior às leis, tratados e convenções internacionais e decretos, conforme expresso no art. 100 do CTN, daí constituir um verdadeiro despropósito essa iniciativa da [RFB] impor essas alterações relativas à aplicação de multa por atraso em valor exorbitante e muito superior ao previsto no art. 83 da Lei 10.833/03.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

Diante do exposto requer a Impugnante, [...], demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, seja acolhida apresente impugnação para o fim de assim ser decidido revisando-se o débito fiscal impugnado, devendo, em consequência, ser aplicado ao caso em tela o disposto no art. 83 da Lei 10.833/03, reduzindo-se o valor do crédito tributário de R\$30.000,00 [...] para R\$1.200,00 [...].

Está registrado como ementa do Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-32.363, de 28.07.2010, fls. 86-89: Impugnação Improcedente.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DIMOF. MULTA APLICADA. CONFISCO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Não cabe aos órgãos da administração tributária apreciar a legalidade ou constitucionalidade dos atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como de lei validamente editada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada em 22.09.2011, fl. 91, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.10.2011, fls. 94-95, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que:

I - OS FATOS

A impugnante foi tributada pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, por atraso na entrega da declaração (DIMOF) 2º. Semestre de 2008, sendo o prazo final de entrega em 21/02/2009 e cuja declaração fora entregue pela impugnante em 14/08/2009, o valor da multa conforme acórdão acima e no valor de R\$25.179,00.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Preliminarmente, a impugnação merece ser conhecida, porquanto, protocolizada dentro prazo legal, a parte é legítima e o instrumento manejado é adequado ao fim que se propõe a impugnante está disposta a pagar a dívida, mas não pelo valor executado.

II. 2 - MÉRITO

Quanto a este valor de R\$25.179,00 pois de acordo com a Lei Federal 10.833 que no art.83 reduz a multa para o valor de R\$200,00 [...] ao mês calendário ou fração o que equivale o valor de R\$1.200,00 [...] sem correção. Por cautela, se diverso for o entendimento de Vsas quanto às preliminares no mérito vem dizer que a multa questionada é derivada do não cumprimento das obrigações indicadas nos arts. 11 e 19 da Lei 9.311/96 por sua vez fazendo menção a mesma situação a Lei Federal 10.833/03 reduz o valor multa, de maneira significativa, de modo que, de

acordo com o Código Tributário [e na] Constituição Federal tem regra específica, tratando-se de ato não julgado, quando lhe comine penalidade menos severa prevista em lei vigente ao tempo de sua prática [art. 106 CTN].

No dia 20/08/2009, foi retirado pelo certificado digit 1 (cópia em anexo) uma Declaração Negativa, do qual não constava nenhuma irregularidade nos controles da Receita Federal e da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional.

E notória, a importância da formalidade dessa repartição, para que seus contribuintes sejam informados em tempo hábil para evitar desconforto e pagamento de multa.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Lembrando ainda, que não houve a intenção do atraso da declaração e sim erro humano, pois em 11/12/2009, a impugnante transmitiu em tempo hábil a DIMOF [...].

Termos em que Pede deferimento.

Consta como resultado do Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-002.207, de 08.05.2014, fls. 121-145: “Dar Provimento em Parte ao Recurso Voluntário” para “reduzir o valor da multa de ofício isolada aplicada para R\$9.000,00 (nove mil reais)”, tendo em vista o art. 57 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, e o Parecer Normativo Cosit nº 3, de 10 de junho de 2013.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, fls. 148-149, argumentando, em síntese que:

6.2.4. No presente caso, não se deve esquecer que o legislador foi quem alterou a norma então existente (genérica) e criou uma mais específica, mas deixou aquelas outras ainda mais específicas incólumes (ele poderia muito bem tê-las revogado expressamente). Se não o fez, as multas mais específicas do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, do art. 30 da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, do art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, do art. 9º da Lei nº 11.371, de 2006, e do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.033, de 2004, continuam vigentes. As IN que tratam do assunto, portanto (RFB nº 1.110, de 2012, RFB nº 1.264, de 2012, RFB nº 1.015, de 2010, SRF nº 197, de 2002, RFB nº 811, de 2010, SRF nº 341, de 2003, RFB nº 971, de 2009, RFB nº 1.279, de 2012, RFB nº 726, de 2007 e RFB nº 892, de 2008) devem continuar a ser aplicadas sem nenhuma alteração.

Portanto, verifica-se que houve um vício no acórdão recorrido, pois a e. Turma aplicou o entendimento contido no referido Parecer Normativo, mas contraditoriamente reduziu a multa empregando a nova redação do art. 57 da Medida Provisória 2.158-35/2001, em prejuízo da aplicação do art. 30 da Lei nº 10.637/2002 e do art. 7º da IN RFB nº 811/2008.

No citado Parecer, consta expressamente que esses artigos continuam a ser aplicados sem qualquer tipo de alteração decorrente da nova redação do mencionado art. 57. Desse modo, deveria ser mantida a cobrança da multa no valor de R\$30.000,00.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Assim, deles tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, aduz, em síntese que há contradição entre os fundamentos e a conclusão do Voto condutor no Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-002.207, de 08.05.2014, fls. 121-145.

Restou identificado de forma clara, explícita e congruente a contradição que é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional.

Para melhor espelhar a situação dos autos, devem ser rerratificados os seguintes trechos na parte dispositiva e no Voto condutor do Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-002.207, de 08.05.2014, fls. 121-145, como segue:

De:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

[...]

Entretanto, o valor da multa de ofício isolada deve ser reduzido para R\$1.500,00 por mês-calendário de atraso no cumprimento da referida obrigação acessória, tendo em vista o art. 57 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012.

Assim, a exigência do crédito tributário deve ser reduzida para o valor total de R\$9.000,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 14.08.2009 da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) do segundo semestre do ano-calendário de 2008, cujo prazo final era 27.02.2009.

A ilação designada pela defendente, a despeito da matéria, destaca-se como procedente em parte.

[...]

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para reduzir o valor da multa de ofício isolada aplicada para R\$9.000,00 (nove mil reais).

Para:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

[...]

Ressalte-se que o valor da multa de ofício isolada não foi reduzido no cumprimento da referida obrigação acessória, tendo em vista que o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012 não alcança Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) por ser regulada por legislação específica, que permaneceu incólume (art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, art. 30 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 7º da Instrução Normativa nº 811, de 28 de janeiro de 2008).

Assim, a exigência do crédito tributário deve ser mantida no valor total de R\$30.000,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 14.08.2009 da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) do segundo semestre do ano-calendário de 2008, cujo prazo final era 27.02.2009.

A ilação designada pela defendente, a despeito da matéria, destaca-se como improcedente.

[...]

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário para manter o valor da multa de ofício isolada aplicada de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Em assim sucedendo, voto por acolher os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para rerratificar o Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-002.207, de 08.05.2014, afastando a contradição e alterando o decidido.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 19740.000291/2009-47
Acórdão n.º **1803-002.296**

S1-TE03
Fl. 162

CÓPIA